



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600300-26.2020.6.21.0063

Procedência: BOM JESUS/RS (JUÍZO DA 0063ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)
Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO
Recorrente: DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA
Recorridos: LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA - DIOGO KRAMER BOEIRA - COLIGAÇÃO BOM JESUS PODE MAIS 12-PDT / 15-MDB
Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTREGA DE POSTE DE ELETRICIDADE EM TROCA DE COMPROMISSO DE VOTO. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. PROVAS DE CORROBORAÇÃO INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES ASSOCIADA A ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DE ATO ISOLADO DE ENTREGA A UM GRUPO DE CRIANÇAS. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES. CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS COM CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA AFETAR A REGULARIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA contra sentença (ID 44946822) exarada pelo Juízo da 0063ª Zona Eleitoral de Bom Jesus/RS, que julgou improcedente Representação por captação ilícita de sufrágio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA e DIOGO KRAMER BOEIRA, candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito (eleitos) nas eleições de 2020 no Município de Bom Jesus/RS, e da COLIGAÇÃO BOM JESUS PODE MAIS 12-PDT / 15-MDB.

O magistrado *a quo* entendeu não haver provas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio relacionada à entrega de um poste de luz à eleitora Rosiane de Oliveira Camargo, sendo que, *a rigor, a sustentação da tese do autor resume-se ao alegado por Rosiane de Oliveira*, o que seria insuficiente para fundamentar a condenação, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral. Considerou, ademais, inexistente abuso de poder econômico, pois *Eventual entrega de um lanche por um correligionário de campanha a poucas crianças constitui ato individual isolado indigno de intervenção estatal*. Por fim, no tocante à circulação de um ônibus no dia das eleições, salientou, citando a manifestação do MPE, que *resta patente a ocorrência de manifestação coletiva e não silenciosa promovida por apoiadores dos réus no dia das eleições, fato este que, por si só, configura boca de urna*. Entretanto, concluiu, também com o MPE, que *não restam evidências de que assim agiram com a participação dos réus, direta ou indiretamente, já que os candidatos LUCILA e DIOGO não estavam no interior do aludido ônibus, e sequer há provas de terem assim agido por orientação deles, o que não se pode presumir pelo simples fato de terem manifestado apoio político*.

O autor, em suas razões recursais (ID 44946827), afirma que *restou plenamente caracterizada a compra do apoio e do voto da eleitora ROSIANE DE OLIVEIRA CAMARGO, diretamente pela representada LUCILA MAGGI, com a entrega da benesse intermediada pelos apoiadores OBERDAN e BRÁULIO*. Sustenta que *há vários outros elementos que corroboram a versão da testemunha, de modo a indicar, sem sombra de dúvidas, que houve, por parte dos representados, compra de voto na eleição de Bom Jesus*. Nessa linha, faz alusão à fotografia que demonstra a existência do poste na residência da eleitora, à alteração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de seu perfil na rede social, a fim de indicar o apoio à candidatura de LUCILA MAGGI, após a entrega do bem, e ao fato de que a compra do poste teria sido realizada por Oberdan Chaves, apoiador da candidatura dos demandados. Apresenta ainda argumentos para afastar a verossimilhança das alegações defensivas apresentadas pelos recorridos, no sentido de que LUCILA estaria em um salão de beleza no dia e horário em que teria ocorrido a visita a ROSIANE com o fim da compra de seu voto.

Em relação ao abuso de poder consistente na circulação de um ônibus no dia da eleição, com cabos eleitorais empunhando bandeiras e percorrendo diversas ruas da cidade, vestidos com trajes na cor adotada pela campanha eleitoral, argumenta, inicialmente, que não é necessária a comprovação da participação dos recorridos nos atos, pois basta a condição de beneficiários das práticas abusivas para que lhes seja aplicada a sanção, mas afirma que as provas dos autos demonstram que as despesas relacionadas ao “agito” foram patrocinadas pelo MDB, partido pelo qual concorreram os representados.

Por fim, quanto à distribuição de lanches (cachorro-quente e refrigerante) em ato de campanha dos representados, aduz que não foram beneficiadas apenas crianças, como entendeu o Juízo *a quo*, mas também adultos presentes no local, tratando-se de ato abusivo relevante, pois praticado em bairro carente em município de pequeno porte, justificando-se o sancionamento da conduta.

Com contrarrazões (ID 44946834), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No caso, a publicação da sentença foi realizada no DJe do TRE-RS no dia 09.03.2022, quarta-feira, data em que consideram-se intimadas as partes. O início da contagem do prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil seguinte, dia 10.03.2022 e se encerrou em 12.03.2022, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, dia 14.03.2022, data em que o recurso foi interposto. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterizar-se a infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando do § 1º do art. 41-A da Lei Eleitoral.

Cumpra salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.* (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

No que interessa ao caso dos autos, portanto, tem-se que, sem prejuízo da análise das demais condutas, a captação ilícita de sufrágio, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da verificação das circunstâncias em que ocorrida, de modo a que se possa aferir se estava revestida de gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado¹.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

A inicial da ação originária narra a ocorrência de três fatos, entendidos pelo autor como caracterizadores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder

¹ Nesse sentido: TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-54.2017.6.17.0083, PETROLINA/PE – Relator o Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico. Tais fatos consistem na alegada compra do voto da eleitora Rosiane de Oliveira Camargo, mediante entrega de um poste de luz; na realização de propaganda eleitoral com a entrega de brindes (lanches); e na circulação, no dia das eleições, do “ônibus do agito”, com vários cabos eleitorais devidamente uniformizados com as cores da campanha, em ato de propaganda eleitoral ilícita e caracterizadora de abuso de poder econômico.

A sentença recorrida entendeu que a captação ilícita de sufrágio não está suficientemente comprovada, pois a alegação do autor resume-se ao alegado pela testemunha Rosiane de Oliveira Camargo; que a distribuição de brindes (lanches) foi um ato isolado, sem a finalidade de beneficiar eleitores ou angariar votos e sem gravidade para caracterizar o uso exorbitante de recursos patrimoniais; e, por fim, que não foi demonstrada a existência de vínculo, conexão ou patrocínio dos réus para a ação desenvolvida no ônibus, sendo certo que esta tampouco teria gravidade bastante para afetar a lisura do processo eleitoral.

Tem-se que a sentença merece ser mantida.

De fato, no que diz respeito à alegada captação ilícita de sufrágio, tem-se que as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que o poste de energia elétrica identificado na residência da eleitora Rosiane de Oliveira Camargo tem alguma relação com o seu compromisso de votar na chapa eleitoral da Coligação Bom Jesus Pode Mais.

O recorrente argumenta que há provas adicionais aptas a corroborar o testemunho apresentado pela eleitora nominada, razão pela qual não se poderia invocar o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que afasta a possibilidade de utilização de prova testemunhal singular, quando exclusiva, nos processos que possam levar à perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a jurisprudência pacífica do TSE aponta que o reconhecimento judicial da captação ilícita de sufrágio deve estar baseado em provas robustas e incontestes (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020), o que não foi atendido no presente caso.

As provas que, de acordo com o recorrente, corroborariam o teor da prova testemunhal não são suficientes para evidenciar que efetivamente houve a compra de voto imputada à candidata a Prefeita.

De um lado, a fotografia do poste na residência da eleitora não é capaz de demonstrar que a sua entrega ocorreu em troca do compromisso de voto na candidatura da representada. De outro, o testemunho de Severino da Cruz, informando que vendeu um poste para Oberdan Chaves, personagem ligado à campanha dos recorridos, não faz o necessário liame entre o poste entregue e aquele que teria sido vendido. A única prova dessa relação é, novamente, o testemunho de Rosiane Camargo, a qual afirmou que a entrega do poste foi realizada pelo caminhão verde utilizado pelo estabelecimento comercial de Severino da Cruz, conduzido por seu filho, Bráulio da Cruz.

Quanto ao teor das publicações constantes nas redes sociais de Oberdan Chaves e de Rosiane Camargo, estas retratam apenas as respectivas preferências políticas, sem aptidão para corroborar o teor do relato contido no testemunho da eleitora.

Há que se dizer que a prova indiciária, no caso dos autos, não é irrelevante, contudo não chega a ser suficiente para demonstrar, de forma cabal, a ocorrência do ilícito, em vista da falta de certeza acerca da efetiva negociação do voto da eleitora. E em se tratando de captação ilícita de sufrágio, situação na qual, como antes referido, a compra de um único voto pode ensejar a cassação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diploma, mostra-se necessária prova contundente para a sua caracterização. Isso porque somente em tal hipótese se justificaria o afastamento do *ius suffragii*, tornando sem efeito a escolha feita nas urnas pelos eleitores.

Em síntese, diante do cenário probatório posto nos autos, tem-se que não é possível sustentar com segurança que estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial da captação ilícita de sufrágio, no caso consistente na entrega de um poste de luz por LUCILA MAGGI para Rosiane de Oliveira Camargo, tendo por finalidade a obtenção do voto desta última.

No tocante aos fatos apontados como atos de abuso de poder econômico, verifica-se que se caracterizam, a rigor, como propaganda eleitoral irregular, consistente na entrega de lanches durante a distribuição de panfletos e na circulação de ônibus com eleitores/apoiadores no dia das eleições, atos vedados nos termos dos artigos 39, §5º, II, e 39-A, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Não se olvida que tais atos podem configurar abuso de poder. Não obstante, no caso concreto, não se revestiram de circunstâncias que justifiquem a imposição da grave sanção de cassação do mandato.

O parecer apresentado pelo MPE na instância de origem registrou adequadamente as circunstâncias dos fatos, *verbis* (ID 44946820):

Em análise ao vídeo acostado aos autos (ID 99414670), verifica-se que um indivíduo integrante do grupo embarcado na caminhonete, de fato, entrega alguns objetos a algumas poucas crianças (possivelmente os cachorros-quentes).

Conforme se extrai do conjunto probatório, resta devidamente demonstrado que os integrantes da campanha eleitoral da parte ré entregaram, ao menos em uma oportunidade, alguns cachorros-quentes a um grupo pequeno de crianças.

Todavia, a mesma certeza probatória não se consubstancia em relação ao alegado de que tais lanches foram distribuídos à população em geral, pois, se de um lado a testemunha ZELINDA DA SILVA SOARES assim o afirma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de outro, a palavra dos integrantes da campanha eleitoral da parte ré é corroborada pela testemunha ODAGLAS VIEIRA, pessoa desvinculada da política municipal de Bom Jesus (sequer moradora do município) e contratada tão somente para realizar a sonorização veicular da campanha, no sentido de que tais lanches eram entregues apenas aos cabos eleitorais para alimentação da equipe de campanha.

E quanto à entrega de tais lanches às crianças, entende-se que, embora indevida, a referida conduta não ostenta tamanha gravidade a ensejar a condenação dos réus pela prática de abuso de poder econômico, tendo em vista a pequena quantidade de crianças beneficiadas (aproximadamente quatro, conforme se visualiza em vídeo anexado), a diminuta quantidade de lanche entregue, bem como a aparente ausência de finalidade eleitoreira.

(...)

Conforme se depreende dos testemunhos acima mencionados, aliados à cópia integral do termo circunstanciado que acompanha a inicial (ID 63364927), resta patente a ocorrência de manifestação coletiva e não silenciosa promovida por apoiadores dos réus no dia das eleições, fato este que, por si só, configura boca de urna.

Contudo, não restam evidências de que assim agiram com a participação dos réus, direta ou indiretamente, já que os candidatos LUCILA e DIOGO não estavam no interior do aludido ônibus, e sequer há provas de terem assim agido por orientação deles, o que não se pode presumir pelo simples fato de terem manifestado apoio político.

Ademais, conforme já mencionado anteriormente, o abuso do poder econômico pressupõe a constatação de considerável gravidade a afetar a lisura do processo eleitoral e, por conseguinte, proporcional à imposição da sanção extrema de cassação de mandato eletivo, sob pena de violação da soberania popular manifestada pelo voto, o que não se constata na hipótese, já que se tratou de manifestação coletiva promovida por 08 (oito) pessoas, sem aptidão para promover lesão juridicamente relevante ao bem tutelado (ID 63364927).

Acresça-se que a entrega de lanches não está sequer caracterizada como um ato de campanha. De fato, o vídeo juntado (ID 44946790) evidencia uma única entrega a algumas crianças, na frente de uma residência, não se repetindo em outras ocasiões. Ou seja, não há elementos para afirmar que houve uma deliberada estratégia de campanha para distribuir lanches (cachorro-quente e refrigerante) conjuntamente com material de propaganda impressa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ao que consta dos autos, trata-se de ato isolado, incapaz de afetar a legitimidade do pleito.

Por fim, a aglomeração de eleitores ou cabos eleitorais no dia das eleições em um ou dois ônibus que circularam pela área urbana de Bom Jesus (apenas um ônibus foi efetivamente apreendido, embora a inicial cite dois veículos), ainda que possa vir a se caracterizar, em tese, como o crime do art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, não possui gravidade suficiente para configurar abuso de poder e justificar a cassação do diploma dos recorridos.

O veículo interceptado pela polícia circulou na cidade com poucos integrantes, e nenhum deles afirmou ter recebido alguma quantia para participar do ato (ID 44946653, p. 19/30). Quanto ao gasto com a locação do ônibus, combustível e remuneração do motorista, não se cogita de dispêndios substanciais, aptos a caracterizar abuso de poder econômico, nos termos previstos na LC nº 64/90.

Como já referido, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.* (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

Para a procedência da AIJE, portanto, exige-se a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito, contaminando de modo irreversível a regularidade do processo eleitoral, o que não está demonstrado no caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.